PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Herculano Passos)

Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário seja acompanhado de pessoa de sua confiança durante a perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

O Congresso Nacional decreta:

А	rt. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar
com as seguintes	alterações:
	"Art. 42.
	§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico ou outra pessoa de sua confiança.
	(NR)"
	"Art. 60
	§ 4ºA O segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico ou outra pessoa de sua confiança durante o exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

"Art.	101						
86º	Durante	а	verificação	da	condição	de	incapacidade

§6º Durante a verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, o segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico ou outra pessoa de sua confiança. (NR)"

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20	

§12 Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o periciado pode, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico ou outra pessoa de sua confiança.(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a assegurar o direito do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS à presença de acompanhante da sua escolha durante a realização de perícia médica e social a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Esse direito deve ser extensivo, também, às pessoas que requeiram o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Uma das reclamações constantes dos segurados que precisam submeter-se à perícia médica e social do INSS se refere ao impedimento, em geral por parte do médico perito, do acesso de um acompanhante do periciado ao exame pericial.

Destaque-se, no entanto, que a solicitação de acompanhante em perícia médica já é permitida pelo INSS. Para tanto, é necessário preencher o formulário de solicitação de acompanhante e levá-lo no dia da realização da perícia. O pedido será analisado pelo perito médico e este, com base na legislação vigente, poderá negar, com a devida fundamentação, caso a presença de terceiro possa interferir no ato pericial.

A negação ocorre, muitas vezes, porque o acompanhante do segurado ou do beneficiário é o seu advogado. Sobre a presença de advogado do periciado, o Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina – SEJUR/CFM já se posicionou por meio da Nota Técnica SJ nº 44/2012, aprovada pela Diretoria do CFM em 06.02.2013, com a seguinte Ementa:

literis:

"Exame médico-pericial. Presença de advogado a pedido do periciando. Possibilidade. Mero conforto psicológico. Sigilo profissional preservado. Autonomia profissional do perito. Garantia diante da não intervenção no ato pericial pelo advogado. Direito do médico-perito decidir a respeito da presença do advogado caso se sinta pressionado. Necessidade de justificação por escrito."

Em sua conclusão, a citada Nota Técnica estabelece, ipsis

"...Pelas razões jurídicas acimas expendidas, entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94 de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo. Todavia, a atuação do advogado, nestes casos, limitar-seá a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médicopericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito designado para o mister. Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia."

Também interfere na negativa em relação à presença de terceiros durante a perícia médica a questão do sigilo médico. Trata-se do silêncio a que o profissional da medicina está obrigado com relação a fatos de que tomou conhecimento por intermédio da relação médico-paciente, ou seja, no pleno exercício de sua profissão. O objetivo maior do sigilo médico é estabelecer uma relação de confiança entre médico e paciente, cujas informações são fundamentais para assegurar um tratamento eficiente

Assim estabelece o artigo 73 do Código de Ética Médica:

"É vedado ao médico: revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente".

O médico tem, portanto, o dever profissional de preservar o sigilo das informações obtidas em decorrência do exercício da sua profissão, mas também fica bem claro que o sigilo é do paciente e não do médico, deixando evidente, a redação do artigo, que com a autorização expressa do paciente esse sigilo pode ser quebrado.

Dessa forma, caso o paciente deseje ser acompanhado por familiar, amigo ou até seu advogado na realização da perícia médica, ele pode autorizar terceiro a participar do ato e isso independe de aceitação ou autorização do médico perito, sendo que não se trata de ato discricionário do médico, mas sim de o paciente decidir se deseja ser acompanhado ou não durante o exame pericial.

Resta, portanto, evidente que o sigilo médico pode ser violado em algumas hipóteses, e uma delas é o direito do próprio paciente abrir mão desse sigilo a terceiros que o acompanhem no exame médico pericial. Caso o paciente tenha confiança em uma terceira pessoa para ter conhecimento de um ato tão íntimo, isso é uma liberalidade que só diz respeito a ele.

5

Sendo assim, esta Proposição visa a oferecer ao periciado a possibilidade de decidir se deve estar ou não acompanhado durante a realização de perícias no âmbito da previdência e assistência social.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **HERCULANO PASSOS**